

os duplicados; e por isso, tratando-se de averbamentos não especificados, quando os duplicados não estiverem em poder do funcionário que tiver de os fazer, este somente receberá metade do respectivo emolumento, e enviará a outra metade ao funcionário que tiver de fazer o averbamento no duplicado.

Art. 11.º Os emolumentos desta tabela não serão devidos quando o funcionário que a eles teria direito não cumprir as obrigações respectivas dentro do prazo marcado ou, à falta de prazo, dentro de cinco dias, salvo o caso de força maior; mas o Estado não perderá as imposições a que tem direito, as quais, no caso previsto neste artigo, serão logo satisfeitas pelo funcionário negligente.

Art. 12.º Só o conservador geral do registo civil poderá resolver qualquer dúvida que se levante na interpretação e aplicação da presente tabela.

Art. 13.º Os funcionários fornecerão também o papel para as certidões aos ajudantes da respectiva área, previamente por eles rubricado e numerado.

Art. 14.º Os funcionários do registo civil terão direito ao reembolso dos gastos feitos com os livros e impressos respectivos, para o que, por cada registo, cobrarão das partes a quantia de \$25.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1925.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Augusto Casimiro Alves Monteiro*.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:056

Reconhecendo-se pelas informações prestadas pelo director das Cadeias Civas de Lisboa ser absolutamente indispensável, em virtude das necessidades do serviço, transferir a quantia de 1.000\$ da verba consignada no artigo 15.º (Pessoal além do quadro) da proposta orçamental do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico para a verba consignada no artigo 16.º da mesma proposta, com aplicação ao pessoal extraordinário das mesmas Cadeias: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, determinar que seja transferida a quantia de 1.000\$ da verba consignada no capítulo 5.º, artigo 18.º (Pessoal além do quadro das Cadeias Civas de Lisboa), da proposta orçamental do Ministério da Justiça e dos Cultos para o ano económico de 1925-1926, para a verba consignada no artigo 16.º do referido capítulo (Pessoal extraordinário das Cadeias Civas de Lisboa).

O presente decreto, depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, será imediatamente publicado no *Diário do Governo*.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES — Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Torres Garcia — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Isidoro Pedro Lezer Pereira Leite — João José da Conceição Camoesas — Francisco Alberto da Costa Cabral — Manuel Gaspar de Lemos.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção Geral dos Fósforos

Decreto n.º 11:056

Tendo chegado ao conhecimento do Governo que existem ainda em depósito e armazéns de venda fósforos e isca

dos fabricados pela Companhia Portuguesa de Fósforos até 24 de Abril pretérito; e

Considerando que tais produtos devem estar isentos de quaisquer encargos para os seus detentores, visto já terem sido pagos ao Estado, por quem de direito, os respectivos impostos a quando da vigência do regime do extinto exclusivo:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O prazo fixado no artigo 93.º do decreto n.º 10:838, de 9 de Junho do corrente ano, para a exposição e venda de fósforos e isca produzidos até 24 de Abril pretérito pela Companhia Portuguesa de Fósforos, respectivamente sem pagamento de selo ou imposto a que aludem os artigos 14.º e 46.º do citado decreto, é prorrogado até 30 de Setembro próximo futuro.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Alberto Torres Garcia.*

Direcção Geral das Alfândegas

Rectificação

À tabela de valores médios para exportação, que faz parte do decreto n.º 10:907, publicado no *Diário do Governo* n.º 146, 1.ª série, de 3 de Julho de 1925, na classe 6.ª, nas «Obras de metais», onde se lê: «Cobre e liga de cobre em obra, quilograma, 118\$», deve ler-se: «Cobre e liga de cobre em obra, quilograma, 18\$».

Direcção Geral das Alfândegas, 2 de Setembro de 1925.—Pelo Director Geral, *Luís António dos Reis*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 11:057

Considerando que por vezes o director geral de marinha, por circunstâncias de serviço ou por outras, estará impedido de representar a Comissão de Administração do Fundo dos Departamentos, Capitánias e Delegações, como preceitua o § único do artigo 4.º do regulamento aprovado por decreto n.º 10:168, de 8 de Outubro de 1924;

Considerando que pelas mesmas razões nem sempre poderá o director geral de marinha substabelecer, por meio de procuração, os poderes de que se acha investido pelo § único do referido artigo 4.º;

Considerando que é de toda a conveniência que aquela comissão possa sempre efectivar a sua acção;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º No impedimento do director geral de marinha será o presidente da Comissão de Administração do Fundo dos Departamentos, Capitánias e Delegações representado por qualquer dos seus vogais, conforme for deliberado pela mesma comissão, e ao vogal desi-